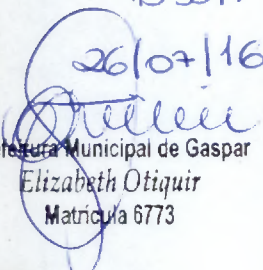


EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS N. 136/2016 DO MUNICÍPIO DE GASPAR/SC

TOMADA DE PREÇOS N. 136/2016

15:55h  
26/07/16  
  
Prefeitura Municipal de Gaspar  
Elizabeth Otiquir  
Matrícula 6773

LA VICTÓRIA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n-23.519.961/0001-02, já devidamente qualificada na Tomada de Preços n. 136/2016, em epígrafe, como também seu representante legal, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do item 8 do Edital e da Lei 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a r. decisão equivocada lavrada na Ata da Reunião de Licitação realizada em 19/07/2016, que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue:

Do Equívoco Cometido pela Comissão Permanente de Licitação

Através da leitura da Ata de Reunião realizada na data de 19 de julho de 2016 pela Comissão Permanente de Licitação, ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a RECORRENTE, assim se posicionou esta respeitável comissão:

"verificou-se que a Empresa La Victoria Construtora e Serviços Ltda - ME (23.519.961/0001-02) está inabilitada por

descumprir o item 3.6 letra "F" do Edital, por apresentar vários documentos sem a devida autenticação, atestados de capacidade técnica, certidões de acervo técnico e contrato de prestações de serviços com a engenheira, Elaine Cristina G. de Araújo, mesmo que estes documentos tenham sido apresentados em seus originais pelo seu representante".

Objetivando demonstrar de forma inequívoca o mal-entendido cometido por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária o conhecimento de determinados pontos relevantes a autenticidade dos documentos destinados à comprovação da qualificação contida no edital, razão pela qual pede-se vênha para assim proceder a correta análise dos documentos apresentados:

- Os Atestados de capacidade técnica
- Certidões de Acervo Técnico
- Contrato de Prestação de Serviços com a Engenheira Elaine Cristina G. Araújo.

Os atestados de capacidade técnica e as Certidões de Acervo Técnico, foram apresentados em vias originais, no ato do certame, em cumprimento ao item 3.6, letra "h" do Edital, que assim estabelece:

"A comissão permanente de licitação, reserva-se o direito de solicitar o original de qualquer documento, sempre que julgar necessário".

Ressalva-se ainda, que o documento emitido pelo CREA - Certidão de Acervo Técnico - CAT, é emitido pelo órgão somente e quando apresentado o atestado de capacidade técnica originalmente, desde que atendidos os requisitos exigidos pelo CREA, ou seja, a CAT é documento

CAF

que supre o atestado de capacidade técnica, pois é emitido pelo órgão expedidor, mediante numeração de atividade concluída.

Portanto, não restam dúvidas quanto a legitimidade dos atestados de capacidade técnica pois decorrem destes a CAT - Certidão de Acervo Técnico.

No tocante ao Contrato de Prestação de Serviços, restou descrito na Ata que não foi apresentado na sua via original, ou cópia autenticada. O fato é que para a emissão de Certidão de Pessoa jurídica junto ao CREA é necessário que a empresa apresente, em via original, o Contrato de Prestação de Serviços ou a Carteira de Trabalho do Engenheiro Responsável.<sup>1</sup>

No caso, foi apresentado no CREA a via original do Contrato de Prestação de Serviços entre a empresa recorrente e a profissional da engenharia, razão pela qual foi expedido a Certidão do CREA/SC emitida em 12/07/2016, cuja veracidade dos documentos pode ser consultada eletronicamente através do Código de controle de Certidão CH56-2E75-55H6-5191; bem como se extrai a Responsabilidade Técnica da Engenheira aprovada em 07/12/2015, conforme registro: SC S1 055534-3 expedido pelo CREA/SC - RNP 2504925670 - título Engenheiro Civil, vez que supre o contrato de prestação de serviços em anexo no certame licitatório e juntado neste momento do recurso.

Por derradeiro, ressalta-se que a recorrente, no momento do certame apresentou todas as vias originais à comissão de licitação, conforme estabelece o

<sup>1</sup> O Edital no item 3.4.5.1, também estabelece a comprovação do vínculo empregatício do profissional relacionado no sub item 3.4.3, acima, será feita mediante cópia da carteira profissional de trabalho. A)será admitida a comprovação do vínculo profissional por meio de Contrato de Prestação de Serviço celebrado de acordo com a legislação comum.

item 3.6, letra "h" "A comissão permanente de licitação, reserva-se o direito de solicitar o original de qualquer documento, sempre que julgar necessário". Também a recorrente se enquadra na Lei Complementar 123/2006, que "INSTITUI O ESTATUTO NACIONAL DA MICRO EMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE", devendo receber tratamento diferenciado.

Diante das informações acima descritas, tornam-se desnecessárias maiores discussões sobre o tema, já que a Certidão fornecida pelo CREA/SC esclarece quaisquer dúvidas a respeito da questão e do contrato de prestação de serviços entre a empresa recorrente e a Engenheira Civil responsável, objetos da inabilitação.

Evidente que o procedimento licitatório é vinculado ao edital, entretanto, não menos certo que, além de garantir a observância do princípio da isonomia, busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

À luz do art. 30, § 1º da lei 8.666/93;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e


serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Assim, resta claro o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em Mandado de Segurança:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. APTIDÃO TÉCNICA (LEI N. 8.666/1993, ART. 30, § 1º). ATESTADO DE CAPACIDADE. FORNECIMENTO EXCLUSIVO POR PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES DA CORTE. ERROS FORMAIS A IMPEDIR A SEQUÊNCIA DO CERTAME. RETIFICAÇÃO, EM PRINCÍPIO, ADMITIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR VINDICADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.031132-2, de Blumenau, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Primeira Câmara de Direito Público, j. 28-04-2015).

Consoante o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça a Comissão do recurso, e/ou em caso de demanda no judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e baseando-se em cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência, cujo excessivo rigor possa



afastar do certame possíveis proponentes, ou que transforme um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais.

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

E ainda o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

"No procedimento licitatório, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração de equívoco do que foi decidido pela Administração, sem quebra de princípios legais ou constitucionais". (STJ, MS n. 5.418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 01/06/14)" (fls. 1.609/1.610)

Vejamos o Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJSC:

Apelação Cível n. 2014.075789-6, da Capital - Relator: Des. Sérgio Roberto Baasch Luz. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE PROPONENTE. DOCUMENTO DECLARATÓRIO SEM AUTENTICAÇÃO. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. FORMALISMO EXARCEBADO QUE NÃO PODE ACARRETAR A INABILITAÇÃO DO LICITANTE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E PELOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. (Grifo nosso)


E no mesmo sentido:



"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...] (Resp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006)." (TJSC, Agravo Regimental em Medida Cautelar Inominada n. 2014.018059-0, de Joinville, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23-09-2014). (Grifo nosso).

Pois bem, como visto e diante da previsão legal, entendimento doutrinário e jurisprudencial, os documentos apresentados preenchem os requisitos previstos no edital. Bem assim foram apresentados todos os originais, quando no momento da abertura dos envelopes, e fornecidos por órgãos públicos. É notório que cada órgão fornece seu atestado ou declaração de acordo com um modelo adotado por ele, não cabendo assim a comissão requerer algo diverso do padronizado.

Portanto, é dever da administração pública primar pela supremacia do interesse público e pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e não se ater a formalismos exarcebados, que em nada contribuem para o desfecho da escolha da proposta mais vantajosa e que menos onera os cofres públicos.



Em face das razões expostas, a Recorrente **La Victoria Construtora e Serviços Ltda ME**, requer a juntada dos documentos: (contrato de prestação de serviço entre a empresa recorrente e o Engenheiro Civil responsável técnico e a certidão válida até 31/03/2017, de pessoa jurídica da empresa recorrente junto ao CREA-SC, onde informa o responsável técnico, neste caso engenheiro civil, documentos estes já juntados no processo licitatório), desta Comissão Permanente de Licitação, o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida na Ata de Reunião de 19/07/2016 e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando a Recorrente Habilitada, por satisfazer todos requisitos previstos no Edital de Licitação - Tomada de Preços 136/2016.

Gaspar, 25 de julho de 2016.



~~LA VICTORIA CONSTRUTORA  
E SERVIÇOS LTDA ME~~

La Victoria Construtora e Serviços Ltda - ME



## CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Pelo presente instrumento particular de Contrato de Prestação de Serviços, celebrado, de um lado, pela Empresa La Victoria Construtora e Serviços Ltda, localizada na Rua Margarida Gonçalves Furlani, n- 91, sala 01, CPE: 88.320-000 em Ilhota- SC, CNPJ: 23.519.961/0001-02, neste ato representada por seu Sócio, Sr. Andriane Marquetti, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF nº 721.991.999-91 e do RG nº 2489533, doravante denominado CONTRATANTE e, de outro lado o(a) Sr.(a) Elaine Cristina Gitrone Araújo, brasileira, casada, engenheira civil, portador(a) do CPF nº 824.321.639-15 e do RG nº 2878955, Residente na Rua Olavio Rosan- 44 Cidade Gaspar/SC, devidamente inscrito(a) no CREA/SC sob nº 055534-3, doravante denominado (a) CONTRATADO(A), estabelecem as partes, de comum acordo, as seguintes disposições:

**Cláusula Primeira:** o objeto do presente Contrato é a prestação de serviços do(a) Contratado(a) à Contratante, visando prestar assessoramento dentro da sua área de atuação profissional, na qualidade de Responsável Técnico, de acordo com o "Manual do Responsável Técnico" do Conselho Regional de Engenharia.

**Cláusula Segunda:** o(a) Contratado(a) cumprirá a carga horária semanal de 15 hora(s) e mensal de 60 horas.

**Cláusula Terceira:** o presente Contrato vigorará pelo período de 01 ano(s), iniciando em 22/10/2015.

**Cláusula Quarta:** fica estipulado o valor de R\$ 2.364,00, a título de remuneração mensal ao (à) Contratado(a), devendo esta ser paga pela contratante até o dia 15 do mês seguinte ao da prestação do serviço.

**Cláusula Quinta:** o Contratante propiciará todas as condições para o bom desempenho do(a) Contratado(a).

**Cláusula Sexta:** o presente Contrato poderá ser rescindido por qualquer das partes, desde que haja a comunicação formal no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, anteriores ao distrato.

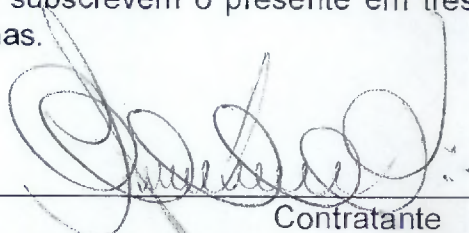
**Parágrafo Único.** a empresa apenas poderá distratar o presente Contrato se estiver rigorosamente em dia com os honorários profissionais do Responsável Técnico.

**Cláusula Sétima:** as partes elegem o Foro da Comarca de Gaspar, para dirimir eventuais litígios acerca do contrato, podendo ser resolvidos, também, por meio de procedimento arbitral. E por estarem justos e contratados, subscrevem o presente em três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Ilhota 22/10/2015.



Contratado  
Elaine C. G. Araújo



Contratante  
La Victoria Construtora e Serviços Ltda

Testemunhas:

1) Karina R. Jozypil

2) Flaviana da Conceição

PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR  
Confere com o original

Gaspar(SC) 20/10/16

Departamento de Compras e Licitações  
Escrituraria Matrícula nº 448



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina**

**CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA**

**Razão Social:** LA VICTORIA CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA-ME

**Aprovado em:** 07/12/2015

**CNPJ:** 23.519.961/0001-02

**Registro:** 138249-8

**Endereço:** RUA MARGARIDA GONCALVES FURLANI,91 SL 01 CENTRO  
88320-000 II.HOTA SC

**Capital social atual:** R\$ 300.000,00 - TREZENTOS MIL REAIS

**Objetivos Sociais:**

CONSTRUCAO DE CASAS E EDIFICIOS; SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA; COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO; SERVICOS DE TERRAPLENAGEM; SERVICOS DE INSTALCOES HIDRAULICAS, SANITARIAS E GAS; PREPARACAO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO; SERVICOS DE LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS; OBRAS DE URBANIZACAO - RUAS, PRACAS E CALCADAS CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS; CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA E COLETA DE ESGOTO; ATIVIDADES PAISAGISTAS; SERVICO DE DEMOLICAO DE CASAS E EDIFICIOS; COMPRA E VENDA DE IMOVEIS PROPRIOS; SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO, SERVICOS ADMINISTRATIVOS DE ROTINA A EMPRESAS CLIENTES, SERVICOS DE RECPCAO, PLANEJAMENTO FINANCEIRO, CONTABILIDADE, ARQUIVAMENTO, PREPARACAO DE MATERIAIS, CENTRO DE PRESTACAO DE SERVICOS AS EMPRESAS OU ESCRITORIOS VIRTUAIS; ATIVIDADE DE CONSULTORIA E AUDITORIA CONTABIL E TRIBUTARIA; ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL, SERVICOS DE CONSULTORIA, AUDITORIA E ASSESSORIA NA ORGANIZACAO DE SISTEMAS DE PLANEJAMENTO DE ENTIDADES DE ADMINISTRACAO PUBLICA E ORGAOS DE PRIMEIRO, SEGUNDO E TERCEIRO SETOR ORGANIZACAO, REENGENHARIA, CONTROLE ORCAMENTARIO, INFORMACAO E GESTAO, DEINICAO DE METODOS E PROCEDIMENTOS CONTABEIS, CONTROLE DE ORCAMENTOS, CONSULTORIA PARA A NEGOCIACAO ENTRE EMPRESAS E SEUS TRABALHADORES, CONSULTORIA EM RELACOES PUBLICAS E COMUNICACAO, INTERNA E EXTERNA, CONSULTORIA EM LOGISTICA DE LOCALIZACAO; CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO; ATIVIDADE DE CONTABILIDADE, PERICIAS, CONSULTORIA, ASSESSORIA E AUDITORIA CONTABIL E TRIBUTARIA; PESQUISAS DE MERCADO, POLITICAS E MARKETING POLITICO, DIAGNOSTICO DA REALIDADE SOCIO ECONOMICA DOS ENTES FEDERADOS, ASSESSORIA EMPRESARIAL NA REALIZACAO DE CONCURSOS PUBLICOS, PROCESSO SELETIVO PARA ACTS E ESTUDIS SOBRE POTENCIAL DE MERCADO; ETC.

\*\*\*\*\*

CONSTRUCAO DE CASAS E EDIFICIOS, SERVICOS DE TERRAPLENAGEM; SERVICOS DE INSTALACOES HIDRAULICAS, SANITARIAS E GAS; LIMITAS DO A ENG.CIVIL; OBRAS DE URBANIZACAO - RUAS, PRACAS E CALCADAS; CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS; CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA E COLETA DE ESGOTOS; SERVICOS DE DEMOLICAO DE CASAS E EDIFICIOS; SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA COMO A ELABORACAO DE PROJETOS E GESTAO PROJETOS E OS SERVICOS DE INSPECAO TECNICA NAS AREAS DE ENGENHARIA CIVIL E FLORESTAL; SUPERVISAO DE OBRAS NAS AREAS DE ENGS.CIVIL E FLORESTAL; CONTROLE DE MATERIAIS, CONTROLE DE OBRAS SUPERVISAO E GERENCIAMENTO DE PROJETOS, VISTORIA, PERICIA TECNICA, AVALIACAO, ARBITRAMENTO, LAUDO E PARECER TECNICO DE ENGENHARIA CIVIL E FLORESTAL; RESTAURACAO E CONSERVACAO DE LUGARES EM PREDIOS HISTORICOS, LIMITADA A ENGENHARIA CIVIL; CONSULTORIA TECNICA NAS AREAS DE ENGENHARIA CIVIL E FLORESTAL; CONSTRUCAO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS, TAIS COMO, PONTES, VIADUTOS, TUNEIS, ELEVADOS E PASSARELA.

**Responsáveis Técnicos:**

Nome: ELAINE CRISTINA GITRONE ARAUJO

Responsabilidade Técnica aprovada em 07/12/2015

Registro: SC S1 055534-3 Expedido pelo CREA-SC

RNP: 2504925670

Título: ENGENHEIRO CIVIL

Atribuições do Profissional: "ARTIGO 7 DA RESOLUCAO NR.218 DE 29/06/1973, DO CONFEA".

Nome: CARLA FRANCIELI SZCZYGIEL

Responsabilidade Técnica aprovada em 07/12/2015

Registro: SC S1 099301-8 Expedido pelo CREA-SC

RNP: 2508278017

Título: ENGENHEIRO FLORESTAL

Atribuições do Profissional: ARTIGO 10 DA RESOLUCAO 218/73, DO CONFEA

*Certificamos que a pessoa jurídica, acima citada, encontra-se, registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Certificamos, ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus encarregados técnicos, não se encontram em débito com o CREA-SC. Certificamos, mais, que esta certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos encarregados técnicos acima citados, dentro das respectivas atribuições. A certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos.*

Emitida às 08:52:14 do dia 12/07/2016 válida até 31/03/2017.

Código de controle de certidão: CH56-2E75-55H6-5191

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no site do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC ([www.crea-sc.org.br](http://www.crea-sc.org.br))

Aprovada pela Instrução Normativa 005/01 de 13/07/2001.

CREA-SC



**CREA-SC**

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina**

Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Fone: (0xx48) 3331-2000 - Fax: (0xx48) 3331-2005  
Caixa Postal 125 - CEP 88034-001 Site: [www.crea-sc.org.br](http://www.crea-sc.org.br) E-Mail: [crea-sc@crea-sc.org.br](mailto:crea-sc@crea-sc.org.br)